



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.01.01-DIV.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**IMPUGNANTE:** FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 31.993.633/0001-71.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

### **PREÂMBULO**

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de CAUCAIA/CE vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 31.993.633/0001-71, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o caput art. 15 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **01 de setembro de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.licitamaisbrasil.com.br**, conforme previsto no **item 12.3 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei Nº 14.133/21.



## SÍNTESE DO PEDIDO

Questiona a impugnante algumas exigências previstas no edital. As quais seriam especificações de um determinado item e divergência no prazo de entrega do objeto.

## DO MÉRITO

### **A. RELATIVO ÀS ESPECIFICAÇÕES**

Quanto às definições das especificações em questão, trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No que tange à alegação da impugnante quanto à dimensão do prato plástico (Kit Escolar), que estabelecia medidas exatas, sem margem de tolerância, esta Pregoeira solicitou manifestação ao órgão demandante responsável Secretaria Municipal de Educação.

Após análise técnica, o referido órgão reconheceu a pertinência da impugnação, tendo em vista que a estipulação de medidas rígidas e inflexíveis poderia,



de fato, limitar a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e demais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, será ajustada a redação do edital, estabelecendo-se tolerância de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, quanto às medidas indicadas no termo de referência, de modo a resguardar a competitividade, sem comprometer a qualidade e a finalidade do objeto.

## **B. RELATIVO AO PRAZO DE ENTREGA**

No que concerne ao prazo de entrega do objeto, a recorrente afirma que há conflitos na disposição do prazo. Nesse sentido, verificou-se que assiste razão à impugnante no tocante à divergência entre os documentos editalícios.

Enquanto o edital previa prazo de 10 (dez) dias corridos, o termo de referência previa prazo de 5 (cinco) dias úteis. Tal discrepância, de fato, gera insegurança aos licitantes.

A Administração reconhece o equívoco e realizará a devida correção, fixando o prazo de entrega em 5 (cinco) dias corridos, podendo haver prorrogação por igual período, mediante pedido justificado, de modo que será expressamente consolidado no edital a ser republicado, de forma a sanar a inconsistência.

Afirma, também, a impugnante que, mesmo sendo definido o prazo maior (10 dias), ainda seria impossível de cumprir.

Pois bem, destacamos que na Lei nº 14.133/21 não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório, bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Pode-se pensar que o início da execução do objeto ser em até 05 (cinco) dias corridos a contar da emissão da Ordem de Compras é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após que aguardar a emissão de requisição formalizada pelo município. Portanto, a entrega dos produtos, de fato, terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.



O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e, principalmente no caso em questão, dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/21, assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **5 (cinco) dias corridos** para entrega do objeto licitado, **PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, mediante pedido justificado da empresa contratada, como explicado anteriormente.

Cumpramos informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, notemos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas à entrega do objeto, analisemos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os prazos foram definidos com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e esses não serão alterados.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao



bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Diante do exposto, reconhece-se que assiste razão à impugnante, sendo acolhidos os pedidos formulados, com a adoção das providências necessárias à adequada condução do certame, determinando a republicação do edital, com as seguintes correções:

- Inclusão de margem de tolerância de 5% (cinco por cento) nas especificações dos itens, a fim de afastar restrições desnecessárias à competitividade;



- Correção da divergência de prazos de entrega, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ressalta-se que as alterações a serem promovidas no edital implicarão sua republicação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, com reabertura dos prazos inicialmente fixados.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no caput art. 15 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 31.993.633/0001-71, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **DAR TOTAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Caucaia, 28 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
DEYZIANE DE OLIVEIRA AMORIM  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO